TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011656-46.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3691/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

1858/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 380/2016 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JULIANO APARECIDO MOURA

Réu Preso

Aos 16 de fevereiro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JULIANO APARECIDO MOURA, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Waldir Tassin bem como a testemunha de acusação Renan Willian Sciensa, em termos apartados. Ausentes as testemunhas de acusação Tércio Barbosa Ferreira e Luciana Cristina Ferreira, esta última moradora de rua e não localizada, conforme relatório de investigação de fls. 180. As partes desistiram da oitiva das testemunhas faltantes. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Na fase policial o militar, após receber denúncia, surpreendeu o réu na via pública logo após este ter subtraído os bens da casa. Na ocasião o réu foi encontrado na posse dos bens. Em juízo, o réu confessou plenamente o crime, o qual ocorreu durante o repouso noturno, sendo irrelevante o fato de a casa não ser habitada na ocasião, porque que o fundamento dessa majorante reside na maior facilidade para a prática de furto no período em que a vigilância da sociedade é mais afrouxada em razão do horário. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Ele é reincidente em razão da data da extinção do cumprimento da pena. Os antecedentes também não favorecem a substituição por pena restritiva de direito, sendo mais razoável neste caso fixar o regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Inicialmente requer-se a absolvição do acusado em razão da aplicação do princípio da insignificância. Isto porque o valor total dos bens subtraídos conforme auto de avaliação constante dos autos é de R\$80,00, sendo os bens totalmente restituídos à vítima, de forma que não houve lesão ao bem jurídico do patrimônio, havendo, portanto, atipicidade material da conduta. Subsidiariamente, requer-se o afastamento da majorante do repouso noturno tendo em vista que a razão de ser de tal causa de aumento de pena é a menor vigilância exercida durante a noite. Contudo, a menor vigilância da casa no caso concreto, advém do fato de estar ela desocupada, tendo sido inclusive furtada por diversas outras vezes anteriores conforme narrou a vítima. Assim, não sendo a causa de aumento objetiva, requer-se seja ela afastada. Caso haja condenação requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria requer-se a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, requer não incida o aumento do repouso noturno, conforme já exposto. No tocante ao regime inicial requer=se a imposição de regime aberto em respeito ao princípio da proporcionalidade, ou subsidiariamente o semiaberto nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

termos da súmula 269 do STJ. Por derradeiro requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos com alicerce no artigo 44, § 3º, do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JULIANO APARECIDO MOURA, RG 28.257.944, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1°, do Código Penal, porque no dia 23 de novembro de 2016, por volta das 01h20, durante o repouso noturno, na Rua Gastão Vieira, nº. 704, Parque Santa Felícia, nesta cidade, subtraiu para si, do interior da residência situada no endereço acima descrito, duas torneiras de material Inox, um armário de banheiro pequeno, equipado com espelho e dois cabos de fiação elétrica, avaliados globalmente em R\$ 80,00 em detrimento de Waldir Tassin. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio durante o repouso noturno, momento em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores. De conseguinte, ele se dirigiu até o local dos fatos, uma residência desprotegida e desocupada, ao que, justamente em razão da ausência de segurança, logrou ganhar o seu interior. Uma vez no interior do imóvel, o acusado tratou de se apoderar dos objetos acima descritos, partindo em fuga a seguir. A testemunha Renan Willian Sciensa, morador vizinho ao imóvel em comento, ouviu quando o denunciado adentrou a residência do ofendido, razão pela qual acionou a polícia militar. Cientes do ocorrido, milicianos se deslocaram par ao palco dos eventos, pelo que, nas imediações do cruzamento entre as Ruas Gastão Vieira e Manoel José Serpa avistaram o réu trazendo consigo os objetos supramencionados, justificando a sua abordagem. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag. 115). Recebida a denúncia (pag. 117), o réu foi citado (páginas 147 e 148) e respondeu a acusação através do defensor público (páginas 155 e 156). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa pugnou pela absolvição sustentando o princípio da insignificância e, subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a exclusão da majorante do repouso noturno e a substituição por pena alternativa e o regime aberto. É o relatório. **DECIDO.** Está comprovado que houve o furto e que o réu é seu autor. Com efeito, policiais militares foram avisados da ocorrência e indo ao local, após a constatação do furto, encontraram o réu em local próximo na posse das coisas furtadas. Ao ser ouvido, tanto no inquérito como em juízo, assistido aqui da Defensora, o réu confessou a prática do crime, para o qual não existe justificativa aceitável. A alegação de se tratar de crime de bagatela e pleitear a absolvição pelo princípio da insignificância, tal posição não pode ser acolhida. O réu era desocupado e usuário de droga e lançou mão do patrimônio alheio para alimentar o vício, segundo sustentou. Tal situação impossibilita que o fato seja reconhecido como plenamente insignificante a ponto de afastar a punição. Acolher esta pretensão é estimular o réu, que certamente não entenderá o alcance da medida, a continuar delinquindo. O princípio alegado é reservado para casos bem diferentes do presente, onde a ação delituosa não merece a atenção da Justiça Criminal pela total irrelevância na conduta realizada. No que respeita à majorante do repouso noturno, esta se mostra presente na situação. Nos dias de hoje não mais se acolhe o entendimento doutrinário e jurisprudencial que afastava esta causa quando o furto ocorria na via pública ou em casa desabitada. O entendimento atual leva em conta não essas situações, mas o fato de o crime, por acontecer à noite e na madrugada, facilitar o seu cometimento. É evidente que na madrugada há menor vigilância pública, o que facilita a ação dos ladrões. E é justamente por isso que se pune com maior rigor em razão da facilidade para o cometimento do delito. Adianto também não ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por de outra espécie. O réu é reincidente e mesmo não sendo específica a reincidência, na situação do réu a substituição não é socialmente recomendável e, além disso, não estão presentes, favoravelmente, os requisitos previstos no artigo 44, III, do CP. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando os elementos



formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito do réu registrar antecedentes, tratou-se de furto de objeto de pouco valor, que não trouxe prejuízo considerável para a vítima, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 173 c.c. 139), existe também em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensa a outra. Por último, acrescento um terco em razão da figura do repouso noturno. CONDENO, pois, JULIANO APARECIDO MOURA à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o seu § 1º, do Código Penal. Mesmo sendo o réu reincidente, delibero estabelecer como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, que reputo suficiente para o caso dos autos. Estabelecer regime mais gravoso para o furto que foi cometido, além de desmerecer o princípio da proporcionalidade, constituiria também em ônus maior para o Estado, de ter que manter o réu por mais tempo em presídio. Como aguardou preso o julgamento, com maior razão deve assim continuar, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JU	IZ

M.P.:

DEFENSORA:

RÉU: